



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n.:** 785.386  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Órgão:** Câmara Municipal de Várzea da Palma  
**Exercício:** 2008

**REEXAME**

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Várzea da Palma, do exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 37/45), após abertura de vista determinada pela Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 34).

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame:

**- O valor recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.**

**APONTAMENTO:** fls. 26, 29 e 31

Conforme item 2.10, o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara não obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da CF/88.

**DEFESA:** fls. 37/39

O defendente alega que a diferença recebida a maior apontada no estudo técnico, já sofreu fiscalização por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ficando esclarecido aos edis que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve obrigatoriamente observar o teto constitucional previsto no art. 29, inciso VI e suas respectivas alíneas, levando também em consideração a população do Município, que seria de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

O defendente declara ainda, que considerando a necessidade de adequar-se aos preceitos constitucionais, o “parquet” e os vereadores pactuaram um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**ANÁLISE:**

Analisaram-se as alegações da defesa e verificou-se que apesar do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Câmara Municipal de Várzea da Palma e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais às fls.41/45, é dever do Presidente da Câmara a observância do limite constitucional previsto inciso VI do art. 29 da CF/88.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Assim, mesmo tendo passado a observar os limites após o Termo de Ajustamento de Conduta, os valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara anteriores ao Termo firmado devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Entretanto, considerando ainda a nova sistemática definida no entendimento firmado por esta Diretoria, com base nas consultas do Tribunal nº 642.401/2002 e 732.004/2010, foi feita nova análise do recebimento do Presidente da Câmara do exercício de 2008, fls. 50, alterando o valor da coluna do limite populacional, onde foi acrescido no subsídio do deputado 1/12 de 2 ajudas de custo, creditadas no início e fim de cada exercício, onde constatou recebimento a maior de R\$ 56.660,41.

Tendo em vista que o responsável presidiu a Câmara em 2007, refez-se, também a análise do recebimento, adotando a mesma sistemática, verificando ainda pagamento a maior de R\$ 53.111,81, conforme fls. 49.

### **CONCLUSÃO**

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, não sanando a irregularidade apontada nas fls. 26, 29 e 31, referente ao subsídio recebido pelo Presidente da Câmara, superior ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da CF/88, devendo os valores recebidos indevidamente nos exercícios de **2007** e **2008**, atualizados até 30/06/2014, fls. 51, serem restituídos aos cofres públicos.

Ante ao exposto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

À consideração superior

5ª CFM, em 21/07/ 2014.

Maria das Graças Vieira da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC – 1452-1

Aos \_\_\_/07/2014 encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

**Edina Aparecida Saraiva Motta**  
**Coordenadora da 5ª CFM/DCEM**  
**TC: 1577-3**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**